



## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 4.376 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

*Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia-GO, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O percentual da contribuição previdenciária do Município de Luziânia (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 20,18% (vinte, vírgula dezoito por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, assim dividida:

I - 14% - Custo normal, incluso a taxa de administração;

II - 6,18% - Custo suplementar.

**Parágrafo único.** As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

**Art. 2º** A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



**Art. 3º** A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos será repassada ao IPASLUZ - PREVIDÊNCIA até o 20º(vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida.

**Art. 4º** A taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, inclusive para conservação de seu patrimônio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos;

III - o IPASLUZ - PREVIDÊNCIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**Art. 5º** O regime próprio de previdência social de Luziânia compreenderá os benefícios de aposentadoria e pensão.

**Parágrafo único.** Os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, bem como os demais benefícios não elencados expressamente nos incisos desde artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor:

I - em relação ao art. 2º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação ao art. 4º, a partir do primeiro dia do exercício de 2022;

III - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes para os servidores, aposentados e pensionistas.



§ 2º Fica mantido, até o prazo de que trata o inciso II do *caput*, os critérios vigentes para a taxa de administração da atual legislação do Município de Luziânia.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021.

---

DIEGO VAZ SORGATTO  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**